

PROCESSO Nº 0839212017-5

ACÓRDÃO Nº 0330/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 482/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001316/2017-02, lavrado em 30 de maio de 2017 contra a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de junho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0839212017-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA contra a decisão proferida no Acórdão nº 482/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001316/2017-02, lavrado em 30 de maio de 2017 em desfavor da empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual nº 16.128.901-0, no qual constam as seguintes acusações, *in verbis*:

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DESTACADO NA NOTA FISCAL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO/CONSUMO.

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO, COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS, E APROPRIANDO DE UM CRÉDITO DE ICMS INEXISTENTE.

Na instância prima, o julgador fiscal Pedro Henrique Silva Barros, após análise dos autos, exarou sentença, por meio da qual decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FRUIÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. CONDUTA RECIDIVA.

Constatada a utilização de créditos fiscais sem respaldo legal, enseja-se a cobrança do ICMS correspondente e multa.

Não há previsão legal para que empresas que atuam no segmento de prestação de serviços de transportes se creditem, em decorrência de aquisição de produtos cujo ICMS já foi recolhido através de Substituição Tributária.

Constatado que a notificação do crédito tributário, lavrado de ofício, extrapolou o período disciplinado na legislação, conforme estabelece o art. 150 do CTN, mister se faz cancelar parcialmente os valores exigidos, em decorrência da decadência.

Computa-se, para efeitos da aplicação da multa por conduta recidiva, a data do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais, para fim de se estabelecer a data da decisão definitiva que constituiu o crédito tributário, decorrente da infração anterior.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador singular recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 15 de abril de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 18.586.449,13 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 22 de abril de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 338 a 372), advogando pela total insubsistência do feito, pugnano pela ratificação de todos os termos de defesa interpostos na reclamação.

Ao final, a recorrente requereu fosse reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001316/2017-02.

Apreciados os recursos (de ofício e voluntário) pelo Tribunal Pleno desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, deram provimento parcial ao recurso voluntário e desproveram o recurso de ofício, decidindo pela procedência parcial do Auto de Infração nº 93300008.09.00001316/2017-02, condenando o contribuinte ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.285.189,34 (quinze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 7.441.750,35 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 72, §1º, I e arts. 72 e 73, c/c art. 77, todos do RICMS/PB, R\$ 7.441.750,35 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 401.688,64 (quatrocentos e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de multa por reincidência.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 482/2020, cuja ementa transcrevo a seguir:

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO. MULTA RECIDIVA – CABIMENTO PARCIAL. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL – DENÚNCIA CONFIGURADA. CRÉDITO INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de janeiro/2010 a maio/2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Exclusão parcial da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. *In casu*, peças de reposição, de conserto, de conservação ou acessórios que guarnecem veículos não se confundem com insumos exauridos na prestação de serviço.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 06 de maio de 2021, conforme Comprovante de Cientificação - DTe (fls. 399).

Irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 482/2020, a recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 401 a 408), o qual foi protocolado no dia 11 de maio de 2020, alegando, em sua ótica, a existência de omissão verificada no aresto embargado, passando a discorrer, basicamente, os mesmos argumentos já discorridos tanto em sua peça de impugnação, quanto em seu recurso voluntário, os quais resumo abaixo:

a) Na indústria e nas demais empresas que tem como atividade principal a venda de mercadorias, deve ser aplicada quanto ao crédito fiscal, principalmente, quanto a substituição tributária, as normas trazidas na decisão, as quais não podem e não devem ser aplicadas em empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, havendo uma omissão da decisão ao não levar em consideração a atipicidade da operação da empresa;

b) Defende que há várias decisões judiciais que apontam no sentido de que as aquisições de combustíveis, por empresas de transporte, proporcionam o aproveitamento de créditos fiscais;

c) Apresenta de forma pormenorizada e detalhada a distinção entre atividade fim e atividade meio de uma empresa, onde defende que sua análise é imprescindível para o deslinde da questão;

d) Que, com base nas premissas apresentadas e ratificadas pela doutrina e jurisprudência, não há como considerar o combustível adquirido como CONSUMO, mas sim como INSUMO;

e) A permanecer a vedação imposta pelo Fisco paraibano, estarão as empresas prestadoras de serviços de transportes fadadas a fechar suas portas no Estado da Paraíba.

Por fim, a embargante suplica pelo acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, em razão das omissões demonstradas quanto a ausência de norma que determine a mercadoria como uso/consumo, que vede o crédito do combustível utilizado na prestação de serviço de transporte, requerendo que seja aplicada a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 482/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida, quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando improcedência da autuação em epígrafe, com os mesmos elementos trazidos à baila no recurso voluntário, sem demonstrar a motivação dos embargos de declaração.

Assim, resta evidenciada uma tese equivocada da embargante acerca de supostas omissões no enfretamento das questões apresentadas no voto vergastado com o pretexto de querer rediscutir o mérito da questão na guisa de tenta impingir uma situação imprópria de falta de motivação dos atos administrativos, razão que inquina a pretensão dos embargos.

A situação processual, inclusive, foi abordada a exaustão quando da análise do recurso voluntário apresentado, que passo a transcrever para reavivar a memória e demonstrar que a matéria encontra-se superada pela fundamentação de mérito, senão vejamos:

“De início, oportuno destacar que a recorrente falta com a verdade quando em sua defesa, informa que todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização são referentes à aquisição de óleo diesel.

É certo que o elenco de mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas pela fiscalização - Anexo I (fls. 10-14), Anexo II (fls. 15-32), Anexo V (fls. 66-71), Anexo VII (fls. 80-83) e Anexo IV (fls. 92-94), referem-se a itens que foram destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, tais como: materiais de construção e elétricos, autopeças, lubrificantes, aditivos, material de expediente/escritório, água mineral, dentre outros.

Nesta senda, é óbvio que não deveria ter a reclamante se apropriado de créditos de mercadorias destinadas ao uso ou consumo de seu estabelecimento,

Ademais, no tocante a observância ao princípio da não cumulatividade e de ser o óleo diesel considerado insumo, necessário tecermos algumas considerações de ordem legal tributária, que se entrelaçam com a matéria, objeto deste contencioso fiscal, senão vejamos:

A matéria em apreciação nos remete, *in limine*, aos aspectos legais a serem observados para fruição desse direito, de que é titular o sujeito passivo.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

De acordo com o princípio da não cumulatividade, ao contribuinte é reconhecido o direito a um crédito escritural em face do sujeito ativo, o qual corresponde ao imposto que foi pago na aquisição de mercadorias para comercialização e industrialização e na utilização de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, e que será compensado com o débito do imposto incidente sobre as operações e prestações subsequentes, de tal modo que o valor a ser recolhido seja o saldo resultante da diferença entre os débitos e os créditos.

Portanto, o princípio da não cumulatividade se efetuará no momento do pagamento do imposto pelo contribuinte, em que, do valor resultante da operação de saída de seu estabelecimento, abater-se-á o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores, embutido nos documentos fiscais respectivos.

A Lei do ICMS n.º 6.379, de 02.12.96, legitima como crédito fiscal o valor do imposto destacado em documento fiscal de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo, *ex vi* do art. 44, *caput*:

Art. 44. Para fins de compensação do imposto devido, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Entretanto, a própria Lei n.º 6.379/96 determina a data a partir da qual poderão ser utilizados referidos créditos, que só deverão ser possíveis, a partir de 1º de janeiro de 2033, como determina o inciso I, do parágrafo primeiro do art. 44, da Lei n.º 6.379/96, acima citada.

Importa destacar que a Autuada se dedica a atividade de transporte rodoviário de cargas, sendo que para estes casos o RICMS/PB, muito embora de forma pouco clara, não admite o crédito sobre as aquisições de produtos necessários a prestação de serviços (combustível, lubrificantes, pneus, peças, filtros, etc) uma vez que a transportadora ao adquirir esses produtos posiciona-se como consumidora final destas mercadorias, ou seja, não havendo revenda dessas mercadorias, e não sendo essas mercadorias objeto de operação jurídico-tributária subsequente, há mero consumo final.”

“... Conforme se extrai do recurso apresentado, a defesa baseia seus argumentos para legitimar o creditamento do ICMS quando da aquisição de óleo diesel na necessidade de ampliação do conceito de “insumo”. Todavia, o RICMS/PB adotou o conceito de insumo de forma restritiva, alcançando, tão somente, as indústrias. Assim, não sendo a Autuada uma empresa industrial, a utilização de créditos de ICMS de produtos alcançados pela substituição tributária mostra-se inadmissível.

Confirmando ser esta a intenção do legislador, vejamos o que dispõe o artigo 76 do RICMS/PB:

Art. 76. Os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias para emprego no processo produtivo, cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, deverão fazer constar na nota fiscal de saída, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a indicação da base de cálculo que serviu para a retenção e o imposto correspondente.

Parágrafo único. Para efeitos de creditamento do imposto, a indústria adquirente deverá, quando do lançamento do documento de aquisição, informar no Registro de Entradas, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o valor do imposto de que trata o “caput” deste artigo, e transportá-lo para o Registro de Apuração do ICMS, no item “007 Outros Créditos”. (grifos nossos)

Em se tratando de empresa cuja atividade principal é o Transporte Rodoviário de Cargas (CNAE 4930-2/02), é incontroverso que o contribuinte não realiza nenhum processo de industrialização, nos termos do § 8º do art. 4º do RICMS/PB:

§ 8º Considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto.

Além das razões já citadas, que fundamentam a vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, consideramos importante destacar outros artigos do RICMS/PB que corroboram o que já apresentamos anteriormente:

O § 6º do artigo 391 do RICMS/PB estatui:

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Também o artigo 407 do RICMS/PB refere-se à matéria:

Art. 407. O imposto recolhido por substituição tributária, salvo exceções expressas, não se constituirá em crédito fiscal do contribuinte adquirente, sendo vedado o seu aproveitamento.”

De idêntico desfecho, decidiu este Colegiado contra a própria recorrente, por ocasião de outros processos de fiscalização, quando do julgamento do Recurso Vol/CRF nº 139/2012, da relatoria da Conselheira Domênica Coutinho de Souza Furtado, que foi acompanhado por todos os seus membros, culminando no Acórdão CRF nº 023/2014, abaixo transcrito:

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DESCONFIGURADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.

- Sendo a ciência do auto de infração válida, uma vez que se efetivou no endereço constante dos dados cadastrais do contribuinte, sendo desconhecido para o fisco o fato de que o mesmo funciona em outro endereço, não há que se falar em nulidade do processo, sendo, portanto, rejeitada a preliminar suscitada pela recorrente.

- Não obstante estar o ICMS sob a égide do Princípio da não-cumulatividade, este não se aplica a operação de venda a varejo de combustível à transportadora, na condição de consumidora, porquanto a fase de tributação ter sido encerrada na operação anterior, e, portanto sendo o referido crédito inexistente. (g.n.)

- Cabível a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de a empresa ter deixado de efetuar lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Confirmação parcial da acusação em razão de ajustes necessários em relação ao cálculo da penalidade.

- Multa por infração reduzida mediante aplicação retroativa de lei tributária posterior que estabelece penalidade menos severa, por força do Princípio da Retroatividade Benigna, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Processo nº 1192222011-6

Acórdão 023/2014 – Recurso VOL CRF nº 139/2012

Relator: CONS^a. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer contradições, omissões ou obscuridades no Acórdão nº 482/2020, e sim um mero descontentamento da decisão recorrida, na qual o voto vencedor enfrentara todos os pontos abordados no recurso voluntário, não havendo mais o que se discutir quanto às razões dos presentes embargos.

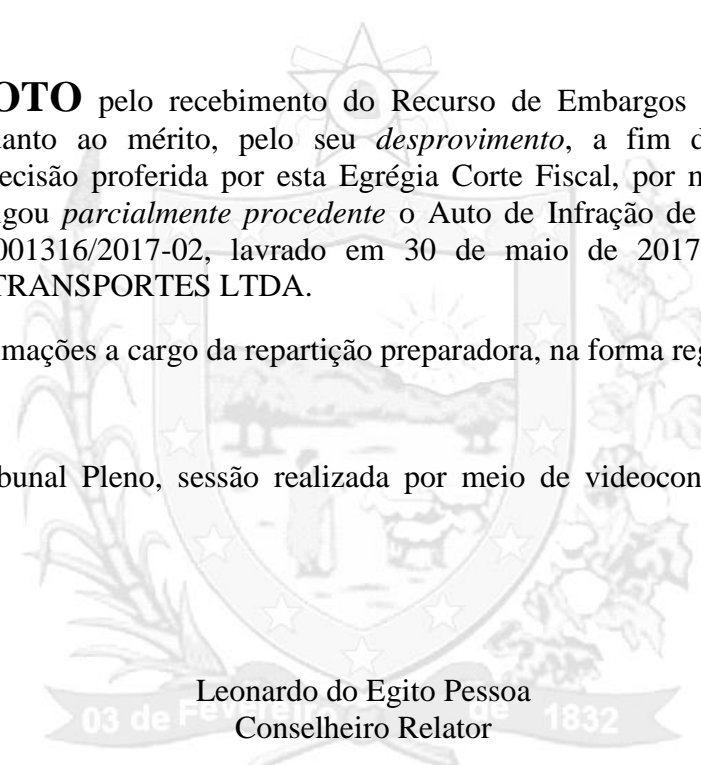
De mais a mais, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 248/2019/GSER, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos Acórdão nº 482/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 482/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001316/2017-02, lavrado em 30 de maio de 2017 contra a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de junho de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

